



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104769-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DINORA MARIA ROSA DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1104769-96.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: DINORA MARIA ROSA DA SILVA.

APELADO: BANCO PAN S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) SANG DUK KIM.

VOTO: 30.630.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato bancário c/c exibição incidental de documentos – Sentença que indeferiu a inicial por ausência de juntada, pela consumidora, do contrato que pretende revisar – Apelação da autora.

Ação revisional com pedido incidental de exibição de documentos – Possibilidade – Petição inicial que contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos – Ademais, a parte autora indicou, expressamente, qual o contrato pretende revisar – Instrumento contratual objeto da lide que é documento comum às partes – Atendimento aos requisitos do art. 319, 320 e 330 §2º todos do CPC – Extinção do processo sem resolução do mérito que se mostrou prematura – Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, eis que o processo ainda não se encontra instruído de maneira suficiente – Precedentes – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora contra a r. sentença de fls. 81/84, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC; na ocasião, o d. magistrado também determinou que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, não tendo havido o atendimento da determinação de fls. 48, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora que não goza de justiça gratuita.

Caso haja apelação deverá a parte ré ser intimada para as contrarrazões.

P. I. (fls. 84).

Recorre a autora pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça para fins recursais sob alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais; entende que não há necessidade de apresentação do contrato por ela, não sendo o caso de indeferimento da inicial; aduz que o ônus da prova deve ser invertido em favor do consumidor, de modo que a requerida é quem deverá apresentar o contrato objeto da revisional; em razão disso, defende a reforma da r. sentença para que seja dado o regular processamento do feito; subsidiariamente, na hipótese de manutenção do indeferimento da inicial, pugna para que seja cancelada a

distribuição, sem condenação em custas processuais, inclusive porque não angularizada a relação jurídico-processual, nos termos do art. 290 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 256/257).

É o relatório.

É caso de anulação da r. sentença.

Inicialmente, a relação jurídica mantida entre as partes é claramente de consumo e, nos termos do art. 6º do CDC, deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor.

Com efeito, da análise da exordial, verifica-se que a parte autora ajuizou ação revisional de contrato bancário pactuado com o requerido de nº. 311438510-1 por entender que os juros por ela praticados são abusivos e superiores ao que estabelece a Instrução Normativa nº 28 do INSS, requerendo, incidentalmente, a exibição deste contrato, além dos extratos de pagamento e comprovante do depósito do empréstimo, afirmando que não possui cópia de tais documentos (fls. 7).

Logo após o ajuizamento da ação, o juízo *a quo* determinou à parte que emendasse a inicial para apresentar o contrato objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 70).

A autora manifestou às fls. 73/80 e, em seguida, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC, por entender que era da parte autora o ônus de apresentação do contrato revisando.

Contudo, em que pese a fundamentação exarada pelo d. juízo de origem, entendo que a r. sentença merece ser anulada.

Como se sabe, no sistema processual civil atual, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos.

Contudo, no caso em comento, o pedido de exibição de documentos é incidental, já que a pretensão principal da parte autora é a revisão do contrato de empréstimo consignado pactuado com a requerida de n.º 311438510-1.

E pela análise da exordial, conclui-se que a peça contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos, restando atendidas as exigências do art. 319 do CPC e, concomitantemente, ausentes as hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, entendo que a inicial discriminou, de maneira suficiente, as obrigações contratuais que pretende controverter, ou seja, os juros remuneratórios incidentes naquele contrato, defendendo a sua revisão para que sejam fixados conforme os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº28 do INSS.

Além disso, o contrato que a autora pretende revisar é documento comum às partes, de modo que se mostra perfeitamente possível a determinação de sua exibição pela ré, sob pena, inclusive, de presunção de veracidade dos fatos que, por meio de tais documentos, havia a pretensão de comprovação, conforme art. 400 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença apelada, com o retorno dos autos à origem para que seja dado o regular prosseguimento ao feito.

Observe-se que não é o caso de aplicação da teoria da causa madura, eis que deve ser oportunizada a apresentação de contestação, réplica e manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, além do que devem ser acostados aos autos o contrato que a autora pretende ver exibido e, consequentemente, revisado.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)